

Auxílio Natalidade - Concessão pelo TJRN

Os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça/RN reconheceram, à unanimidade de votos e, em consonância com o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, negaram provimento ao recurso interpôsto pelo IPERN (Apelante), nos autos da Apelação Cível nº 2007.000993-7 - Natal/RN, que em suas razões recursais alegava a inconstitucionalidade do art. 161 da Lei Complementar nº 270/2004 (Estatuto da Polícia Civil do RN), que dispõe sobre o benefício previdenciário intitulado auxílio-natalidade.

Desta feita, os policiais podem sim, solicitar o benefício do auxílio natalidade com base na Lei Complementar 270/2004, conforme integra da decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.000993-7 - NATAL/RN

Apelante: IPERN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO RN
Procurador: Antenor Roberto Soares de Medeiros
Apelado: ANTÔNIO TAVEIRA DE FARIAS NETO
Advogado: Valderice Nóbrega da Silva
Relatora: Desembargadora CÉLIA SMITH

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/2004. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE POR OFENSA AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO COMO FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/2004. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À MENOR REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 6ª Procuradoria de Justiça, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de *Apelação Cível* interposta pelo IPERN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação Ordinária nº 001.05.010515-0, proposta por ANTÔNIO TAVEIRA DE FARIAS NETO, julgou procedente a pretensão autoral, condenando o apelante ao pagamento do benefício previdenciário intitulado *auxílio-natalidade* em favor do apelado, no valor equivalente à menor parcela única do cargo da carreira policial vigente em 28/12/2004, devidamente corrigido, descontada a parcela já adiantada pelo recorrente.

Em suas razões recursais (folhas 92-97), o apelante alega que o provimento judicial hostilizado reconheceu o direito do apelado a receber o benefício previdenciário auxílio-natalidade com base no que dispõe o artigo 161 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 (Estatuto da Polícia Civil), norma que considera inconstitucional, entendendo ser aplicável ao caso em tela os ditames da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (Regime Jurídico Únicos dos Servidores Públicos Civis do RN).

Sustenta que o artigo 161 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 acabou por majorar o benefício previdenciário previsto no artigo 206 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sem que houvesse indicação clara acerca de sua fonte de custeio, o que configura ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, e antinomia aos ditames da Lei nº 4.320/1964.

Afirma que a sentença guerreada afrontou o princípio constitucional da isonomia consignado no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, uma vez que o artigo 161 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 confere tratamento diferenciado aos policiais civis em relação aos demais servidores públicos estaduais, cujo benefício de auxílio-natalidade encontra-se regulado na Lei Complementar Estadual nº 122/1994 em valor inferior ao que se prevê no Estatuto da Polícia Civil.

Requer, por fim, que seja conhecido e provido o apelo, a fim de reformar a sentença combatida, julgando-se improcedente a pretensão autoral.

Embora devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões recursais no prazo legal, conforme se observa da certidão de folha 99.

Com vista dos autos, a 6ª Procuradoria de Justiça, em parecer de folhas 104-107, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão central do apelo diz respeito à análise da constitucionalidade do artigo 161 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, referente à concessão de auxílio-natalidade ao policial civil por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente à menor parcela única de cargo da carreira policial civil.

De início, o IPERN argumenta que o referido dispositivo legal teria criado um benefício previdenciário sem previsão da respectiva fonte de custeio, em afronta ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Eis o teor do artigo 161 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004:

"Art. 161. O auxílio-natalidade é devido ao servidor policial civil, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente à menor parcela única de cargo da carreira policial fixada nesta lei, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor é acrescido de 50%(cinquenta por cento) por nascituro."

Já o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, assim preconiza que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No que concerne à fonte de custeio para o pagamento do benefício previdenciário ora questionado, é de bom alvitre observar que o artigo 271 do Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar Estadual nº 270/2004) declara que "as despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Estado".

Portanto, embora de forma genérica, houve atendimento aos preceitos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, uma vez que aponta a origem dos recursos para o pagamento do benefício em questão.

Noutro pórtico, igualmente se observa que a concessão do benefício em questão não representa qualquer afronta ao artigo 5º, *caput*, Constituição Federal, pois ao estipular como parâmetro a menor parcela única do cargo da carreira de policial civil, tratou-o com o mesmo critério dos demais auxílios, além do que respeitou a norma anterior (Lei Complementar Estadual nº 122/1994) ao estabelecer um valor fixo, alterando-se apenas da menor remuneração geral para a menor parcela da categoria, sem que isto represente também qualquer forma de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias.

Com efeito, não se promoveu tratamento diferenciado em relação aos servidores policiais civis e demais carreiras integrantes do funcionalismo público estadual. Por outro turno, apenas se assegurou a aplicação das regras e preceitos legais com incidência específica sobre os integrantes das funções da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, não há que se falar em transgressão constitucional em razão de se assegurar a eficácia da norma específica para disciplinar a situação do apelado.

Não diverge o entendimento adotado sobre o tema nesta Corte de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. AUXÍLIO-NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE EM QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA A NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/04. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À MENOR REMUNERAÇÃO PAGA NA CARREIRA POLICIAL CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 16, 17, § 1º, 21 E 24, DA LC 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E ARTS. 5º, CAPUT, 37, INCISO XIII, 167 E 169, § 1º, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.002246-7, Relator Juiz Convocado Kennedy de Oliveira Braga, julgado em 14/07/2009).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. AUXÍLIO NATALIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE ESTABELECE A BENESSE EM QUESTÃO. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO QUE FIXA A NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ART. 161 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 270/04. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM VALOR CORRESPONDENTE À MENOR REMUNERAÇÃO PAGA NA CARREIRA POLICIAL CIVIL QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2008.006193-0, Relator Juiz Convocado Virgílio Fernandes de Macêdo Júnior, julgado em 12/08/2008).

"Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança. Policial Civil. Auxílio Natalidade. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 161, da LC nº 270/2004 suscitada pelo Estado do Rio Grande do Norte - Rejeição. Mérito: Estatuto da Polícia Civil- Previsão da fonte de custeio de forma genérica. Não ofensa ao princípio da isonomia. Pagamento com base na menor parcela única do cargo de carreira policial. Inexistência de sucumbência recíproca. Manutenção do percentual fixado na sentença. Conhecimento e improvemento do recurso de Apelação Cível." (3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2009.002246-7, Relator Desembargador Aécio Marinho, julgado em 18/10/2007).

Destarte, havendo nos autos prova documental do nascimento do filho do apelado em 28/12/2004 (folha 13), assim como do cargo que ocupa (Delegado de Polícia Civil), pertencente ao Quadro Geral de Pessoal do Estado da Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social, não há o que corrigir no posicionamento adotado pelo magistrado sentenciante.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

Natal, 17 de setembro de 2009.

Desembargador AMAURY MOURA SOBRINHO
Presidente

Desembargadora CÉLIA SMITH
Relatora

Doutora HELOISA MARIA SÁ DOS SANTOS
6ª Procuradora de Justiça